



PARECER 2017-PROGEM

ORIGEM: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM.

PROCESSO 58.536/2017/CEL/SEVOP/PMM.

ASSUNTO: LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 061/2017/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MELHORIA DA ILUMINAÇÃO A SEREM REALIZADOS NA AVENIDA ANTÔNIO MAIA (TRECHO DO BAMBUZAL) VELHA MARABÁ- MARABÁ/PA.

Trata-se de processo licitatório, modalidade tomada de preços que tem por finalidade contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia para melhoria da iluminação a serem realizados na Avenida Antônio Maia (trecho do bambuzal) Velha Marabá – Marabá/PA.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos: Ofício nº 471/2017- **SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ-SSAM**; termo de autorização; declaração; termo de compromisso e responsabilidade; justificativa; solicitação de despesas; despacho orçamentário; planilha; memória de cálculo; cronograma físico-financeiro; memorial descritivo; Portaria 1740/2017; minuta de edital; projetos em meio digital e memorando 432/2017-CEL/SEVOP-PMM.

É o relatório.



Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da referida Lei), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica/jurídica segundo sua conveniência e finalidade”.

Observamos a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF – MS 24.631/6-DISTRITO FEDERAL-Relator Min. Joaquim Barbosa-Julgamento :09/08/2007-Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilidade do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declara-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput, da Lei 8.666/93. Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o



que se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado não disse nada, ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para a prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5-HC:71466220134050000, Relator:
Desembargador Federal Manoel Erhardi,
data de Julgamento:15/08/2013, Primeira
Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

O pedido de contratação da empresa para execução dos serviços de engenharia elétrica foi autorizado pelo Diretor em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomenda seja anexada ao procedimento.

À vista do conteúdo da documentação apresentada, conclui-se que as formalidades legais para o procedimento foram atendidas.



Concernente ao elemento financeiro, observamos que conforme documentação acostada, a despesa a ser contratada encontra amparo na previsão orçamentária, inclusive no orçamento em exercício, sendo oriundo da Ampliação e Manutenção da Rede de Iluminação – 333.25.752.0052.2.263 (fls.09).

Utilizou-se a Administração da modalidade tomada de preços, em razão do valor estimado do objeto do contrato de contratação de pessoa jurídica para execução de obras de engenharia elétrica para melhoria da iluminação pública à serem realizados na Avenida Antônio Maia (trecho do Bambuzal) devendo limitar-se ao disposto no artigo 23, II,b, para assim obrigar-se a Administração Municipal a atender as exigências legais previstas no artigo 22, II, parágrafo 2º, da lei 8666/93.

No que tange ao tipo de licitação escolhido, menor preço global, encontra-se adequado ao objeto do certame. Quanto à minuta do edital, atende aos requisitos prescritos no artigo 40, da lei de licitações.

A minuta do contrato elenca o objeto; as especificações da contratação, a vigência até o término do exercício financeiro em que ele for pactuado, vinculado a vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme a caput do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, da forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão e a eleição do Foro.



Destarte, seguidas as formalidades exigidas pela lei 8666/93, razão pela qual esta Procuradoria opina de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do procedimento licitatório.

Marabá/Pa, em 27 de novembro 2017.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. 002/2017-GP